DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3008/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/2084/2014
PROTOCOLO	: 1483294
ENTIDADE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ
JURISDICIONADOS	:1-DENILSON AURÉLIO SOUZA BARBOSA 2-GESSÉ DA SILVA ANDRADE 3-ADRIANO JOSÉ SILVÉRIO
CARGOS	:1-GERENTE DE SERVIÇOS PÚBLICOS 2-GERENTE DE SERVIÇOS PÚBLICOS 3-GERENTE DE SERVIÇOS PÚBLICOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.17/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:DISPENSA DE LICITAÇÃO
CONTRATADA	: CLARICE GUTIERRES DOS SANTOS
OBJETO	: LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL DE ALVENARIA, MEDINDO 192,40MT², LOCALIZADO NA RUA PERNAMBUCO N° 151, QUADRA N° 106, LOTE N° 07, CADASTRO MUNICIPAL N° 1675-0, SETOR 2, CENTRO DE NAVIRAÍ, PARA INSTALAÇÕES DO NÚCLEO DE TRÂNSITO MUNICIPAL E DA JARI- JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES
VALOR INICIAL	: R$ 18.000,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade dos Termos Aditivos n.4 e n.5 ao Contrato Administrativo n. 17/2013 e de sua respectiva execução contratual, formalizado entre o Município de Naviraí e a empresa Clarice Gutierres dos Santos, tendo como objeto a locação de um imóvel de alvenaria, medindo 192,40mt², localizado na rua Pernambuco n° 151, quadra n° 106, lote n° 07, cadastro municipal n° 1675-0, setor 2, centro de Naviraí, para instalações do núcleo de trânsito municipal e da JARI (Junta Administrativa de Recursos de Infrações).

Inicialmente, consigno que já houve apreciação da dispensa de licitação e da formalização do Contrato Administrativo n. 17/2013 e do seu Termo Aditivo n.1, os quais foram declarados **regulares**, nos termos da Decisão Singular n. 247/2016 (pç. 27, fls. 194/195).

Quanto aos Termos Aditivos n. 2 e n. 3, por meio da **Decisão Singular n. 15433/2017 (pç. 48, fls.412/413)**, foram declarados regular e regular com ressalva, respectivamente.

Ao examinar os documentos dos autos, a Inspetoria concluiu, por meio da **Análise n. 24619/2018** (pç.81, fls. 528/536), nos seguintes termos:

> **a) Regularidade** da formalização dos **Termos Aditivos nº 4 e n º 5** ao Contrato Administrativo nº 17/2013, celebrado entre o Município de Naviraí (CNPJ Nº 03.155.934/0001-90) e a Sra. Clarice Gutierres dos Santos (CPF Nº 225.596.049-49), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno.

b) Regularidade com ressalva da **execução financeira e orçamentária** do Contrato Administrativo nº 17/2013, celebrado entre o Município de Naviraí (CNPJ Nº 03.155.934/0001-90) e a Sra. Clarice Gutierres dos Santos (CPF Nº 225.596.049-49), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, ressalvando o item citado no tópico Achados.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n.19160/2019** (pç.82, fl.537), opinando pelo seguinte julgamento:

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela **legalidade e regularidade da formalização dos Termos Aditivos nº 004 e 005 e da execução do contrato em apreço**, nos termos do art. 121, inciso III e §4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018.
>
> De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes nas normas regimentais da Corte que fixam prazo para remessa dos documentos e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento dos Termos Aditivos n. 4 e n. 5 ao Contrato Administrativo n. 17/2013 e de sua respectiva execução contratual, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, III, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

TERMOS ADITIVOS

Analisando o teor dos autos, observo que o Termo Aditivo n. 4 ao referido contrato, teve por objeto as alterações das cláusulas: quarta – da vigência e quinta – do valor, conforme solicitação apresentada pela gerência de obras, previsto em sua cláusula primeira (pç.42, fls.303)

Ademais, verifico ainda que o Termo Aditivo n 5 teve por objeto alteração da cláusula: quarta – da vigência, conforme solicitação apresentada pela gerência de obras, previsto em sua cláusula primeira (pç.42, fls.312)

Nesse contexto, de acordo com os documentos encaminhados, verifico que os Termos Aditivos n. 4 e n. 5 ao Contrato Administrativo n. 17/2013 estão regulares, uma vez que foram atendidas as exigências das regras da Lei Federal n. 8.666/1993, bem como das normas regulamentares estabelecidas por este Tribunal.

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

No caso, do ponto de vista orçamentário e financeiro, observo o atendimento às disposições da Lei Federal n. 4.320/1964, visto que existe harmonia entre o valor da contratação e os valores registrados nos documentos da despesa (notas de empenho, notas fiscais, ordens de pagamento e termo de rescisão), conforme demonstrado no resumo da execução abaixo (pç. 81, fls. 528/536):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 18.000,00
VALOR TOTAL DOS TERMOS ADITIVOS (T.A)	R$ 62.567,59
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO (CT + T.A)	R$ 80.567,59
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 91.148,01
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R$-10.580,42
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R$ 80.567,59
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 80.567,59
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 80.567,59

Do quadro acima, observo que o gestor contratou inicialmente o valor de R$ 18.000,00, acresceu o valor total dos Termos Aditivos n. 1 ao n. 4 em R$ 62.567,59, empenhou o valor de R$ 91.148,01, na sequência anulou R$ 10.580,42. Com isso, empenhou, liquidou e pagou ao final o valor de R$ 80.567,59, em consonância com as regras da Lei Federal 4.320/1964.

Verifico ainda que, por meio do Termo de Encerramento (pç. 46, fl.332), firmado em 05/05/2017, foi certificado o termo final da contratação, conforme exigência da Instrução Normativa TCE/MS. n. 54/2016.

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que os fins legais e constitucionais foram alcançados e, por esse motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

Ante o exposto, concordo com a análise da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, a **regularidade dos Termos Aditivos n. 4 e n.5 ao Contrato Administrativo n. 17/2013 e de sua respectiva execução contratual,** entre o Município de Naviraí e a empresa Clarice Gutierres dos Santos**;**

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de abril de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

MMC